



DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

REF: CREDENCIAMENTO Nº 003/2024
PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 051/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-refeição, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Barueri, conforme especificações, quantidades e condições previstas no Termo de Referência anexo deste Edital, nos termos do artigo 79, II da Lei 14.133, de 2021 e artigo 55,II do Decreto 9.787/2023.

Obs: O questionamento foi transcrito de acordo com o e-mail recebido em 28/10/2024. A resposta foi prestada pelo setor requisitante.

QUESTIONAMENTOS ENVIADO PELA EMPRESA: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

III – QUANTO ÀS NOVAS PRÁTICAS DO SEGMENTO DE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Em reforço às exposições de motivos originárias da Lei Federal 14.442/22 e do entendimento consolidado pelo Plenário do TCE/SP no TC-014847.989.23-3, em sessão do dia 16/08/2023, em que valores complementares a ser creditado aos destinatários do vale alimentação possui “o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022”, e de que recentemente foi publicada nova diretriz acerca dos limites de ofertas disponibilizadas pelas empresas operadoras de benefícios aos usuários do cartão, a saber a Portaria 1.707/24, que no artigo 4º diz:

“São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares.”(g.n.)

Pergunta-se:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

1 - É correto entender que o material de marketing contendo as ofertas apresentadas pelas empresas credenciadas será submetido ao filtro exemplificativo de ações que possuem potencial de deturpar as novas diretrizes do segmento de convênio alimentação refeição quanto aos efeitos nefastos provados pela ultrapassada taxa de administração negativa nos termos do que foi estabelecidos pelo TCE/SP? Conferindo a oportunidade de correção ou exclusão sumária da empresa credenciada por ofensa à legalidade em sentido amplo?

Resposta: A empresa, após ser credenciada, poderá fazer divulgações aos servidores da Câmara, desde que seu conteúdo se atente aos princípios da Administração Pública. O conteúdo a ser divulgado deverá ser submetido à análise prévia da Câmara Municipal de Barueri, a qual observará todas as regras constantes do edital. Após este processo, o material será repassado aos servidores, que terão um prazo determinado para se manifestarem. Caso o material contenha alguma informação conflitante com as regras editalícias ou de entendimento do Tribunal de Contas, fará com que a empresa não obtenha o credenciamento.

2 - É correto entender que o teor contido no julgado do TC 022116.989.23-7, refere-se à associação da figura do cashback (art. 175-A, do Decreto nº 11.678/2023) e do valor de R\$ 170,00 (a título de Campanha de Boas-vindas), e de que tal valor concedido (R\$ 170,00) "*não se enquadra como programa de recompensa em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço*", ou seja, diz tão apenas que o valor extra não se enquadra na definição de cashback, sem observar as perspectivas do TC-014847.989.23-3?

Resposta: Conforme teor do TC-022116.989.23-7, a operação denominada "campanha de boas-vindas" não configura o cashback, proibida pela legislação e, portanto, será permitida essa iniciativa nas campanhas promovidas pelas empresas participantes do Credenciamento.

Em relação ao TC-14847.989.23, temos a dizer que a contratação nele analisada foi realizada sob a vigência da lei nº 8.666/1993, diferente do nosso presente caso, que é um Credenciamento seguindo as regras da NLLC (lei federal nº 14.133/2021), portanto, tudo o que foi naquele TC decidido, em relação aos procedimentos de licitação, não se aplica ao presente Credenciamento.

3 - No TC-014847.989.23-3, foi considerado pelo TCE/SP que valores complementares a ser creditado aos destinatários do vale alimentação possui "o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022”, isto é, os valores complementares (além daqueles previstos no edital) a ser depositado no cartão do usuário deve ser enquadrado como retorno econômico aos moldes do TC-014847.989.23-3. Diante disso, é correto entender que esta Edilidade seguirá as diretrizes do Plenário no TCE/SP no acórdão em comento, proibindo a oferta de valores complementares ao usuário?

Resposta: Os conceitos estabelecidos em julgados exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estão sendo observadas no processo de Credenciamento vigente na Câmara Municipal de Barueri, incluindo as normas previstas em legislação federal quanto a taxas negativas e cashback.

Em relação ao TC-14847.989.23, temos a dizer que a contratação nele analisada foi realizada sob a vigência da lei nº 8.666/1993, diferente do nosso presente caso, que é um Credenciamento seguindo as regras da NLLC (lei federal nº 14.133/2021), portanto, tudo o que foi naquele TC decidido, em relação aos procedimentos de licitação, não se aplica ao presente Credenciamento.

4. Ainda, a prática revela que as empresas que ofertam valores complementares não são recompensadas pelo ente licitante por tais valores extras, e que o pagamento “será inferior ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela” e de que o resultado prático acarreta nas “mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei nº 14.442, de 2/09/2022” surge como ferramenta concreta ao combate da ultrapassada sistemática de taxa negativa (vide julgado TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9 – TCE/SP)?

Resposta: O Edital do Credenciamento 003/2024, da Câmara Municipal de Barueri, em nenhum momento solicitou valores ou taxa negativa, conforme dispõem as decisões exaradas pelo TCE em suas manifestações contidas nos TC-015172.989.24-6 e TC-015427.989.24-9, que tratam, predominantemente de tal taxa.

5 – Por fim, deverá ser observada a decisão de plenário do TCE/SP (TC-014847.989.23-3) em relação ao conteúdo constante no material de marketing das empresas credenciadas, sob pena de incorrer em multa por violação indireta à orientação da Corte de Contas Paulista? (No Acórdão TC-014847.989.23-3, a concessão de bônus diretamente no cartão do usuário não é permitida)

Vale lembrar que as novas regras federais editadas no segmento de auxílio alimentação (em sentido amplo) são aplicáveis integralmente ao mercado público com





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

extensão de seus efeitos, inclusive, às Entidades não filiadas ao PAT – vide TC-009245.989.22-3-TCE/SP.

Resposta: Os conceitos estabelecidos em julgados exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estão sendo observadas no processo de Credenciamento vigente na Câmara Municipal de Barueri, incluindo as normas previstas em legislação federal quanto a taxas negativas e cashback.

Barueri, 29 de outubro de 2024.


GABRIEL RIBEIRO CONSTANTINO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

